

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO : 2018/031244
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS PINTO DE MESQUITA
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO : R000712798

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II CTB. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Ausência de Indícios/provas contundentes de fraude veicular até protocolo do recurso. Inexistência de resultado do procedimento de apuração de suposição de clonagem no órgão estadual de trânsito, Regularidade e Subsistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, II do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 11/03/2018, na Rodovia BA526, km 12 – Sentido Crescente - Salvador/Bahia.

Alega a Recorrente que o veículo autuado não transitou no estado em que foi autuado, suscitando a existência de clonagem. Contudo, tal alegação não permite concluir se houve ou não a fraude veicular (clonagem), já que só acostou prova do protocolo no órgão estadual de trânsito de seu estado, não sendo a JARI autorizada por lei a investigar a existência ou não da clonagem, a ensejar o arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, no entanto, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a existência de fraude.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração por alegar clonagem, suscitando divergências (acessórias), juntando boletim de ocorrência noticiando suposta "clonagem" pela antiga proprietária que reside, sendo veículo adquirido no estado da Bahia pela atual proprietária. Em que pese apenas as questões fáticas trazidas em seu recurso, e ainda da análise sistemática dos autos e documentos, evidencia-se não haver prova contundente de clonagem e não foi noticiado nos autos o resultado do procedimento de investigação de clonagem pelo órgão estadual de trânsito. Já que não há lastro probatório mínimo a indicar a existência da suposição de clonagem e nem competência dessa JARI para reconhecer da suposta clonagem sem um mínimo necessário, uma vez que o AIT está devidamente preenchido, restando a este julgador reconhecer a regularidade do auto de infração.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, estando o AIT devidamente preenchido, e por outro lado, em que pese a prova do protocolo do procedimento de verificação da de suposta clonagem, a Recorrente não trouxe aos autos a conclusão ou andamento que tenha concluído pelo reconhecimento da clonagem, prova de abertura de processo administrativo no DETRAN e outros documentos que tenham concluído pela suposição de clonagem veicular, pois é da competência exclusiva dos órgãos estaduais o procedimento de verificação de fraude veicular. O documento que fora acostado aos autos, por si só, não tem o condão de produzir prova que afaste a regularidade do AIT, pelas razões acima expedidas.

De outro modo, sabendo que não há prova de abertura de processo administrativo para verificação da suposição de clonagem, ou ao menos o Recorrente não acostou prova do protocolo da abertura do procedimento, mesmo assim, a decisão dessa JUNTA não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo que o órgão estadual de trânsito DETRAN, eventualmente, reconheça a existência de clonagem, aquele oficialará o órgão autuador informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH da Recorrente, se for o caso.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos até o presente momento, não há nos autos prova indícios e provas que convençam este Julgador da ocorrência de fraude veicular (clonagem), nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000712798 válido, mantendo a sua exigibilidade contra MARIA DAS GRAÇAS PINTO DE MESQUITA.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000712798, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de julho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI